



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318428

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001348-78.2023.8.26.0083, da Comarca de Aguaí, em que é apelante AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, é apelada MARIA APARECIDA SILVA GUEDIN (INTERDITO(A)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente) E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MOURÃO NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação n. 1001348-78.2023.8.26.0083

Voto n. 34.290

Comarca: Aguaí (Vara Única)
Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A
Apelada: Maria Aparecida Silva Guedin
MM. Juiz: *Guilherme Souza Lima Azevedo*

Consumidor e processual. Compra e venda e financiamento de bem móvel. Ação de obrigação de fazer cumulada com pedido indenizatório. Sentença de parcial procedência. Pretensão à reforma manifestada pela corrê.

Indevida inserção de gravame. Situação que configura dano moral, não se situando na esfera do mero aborrecimento, na esteira de precedentes deste E. Tribunal de Justiça. Quantum indenizatório que não comporta redução.

Verba honorária sucumbencial que comporta adequação ao critério estabelecido no artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil.

RECURSO PROVIDO EM PARTE.

I – Relatório.

Trata-se de apelação interposta por Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A contra a sentença de fls. 462/469, que julgou procedente em parte a ação de obrigação de fazer cumulada com pedido indenizatório movida por Maria Aparecida Silva Guedin também em face de P. H. Multimarcas Ltda. e Paulo Henrique Michelin Ramos,

para “DETERMINAR a baixa do gravame inserido em favor do corréu AYMORÉ sobre o veículo 'Volkswagem, Amarok V6 High AD4, ano de fabricação 2021, cor branca, chassi WV1DA22H5NA001150, placas RTI0F76', bem como para CONDENAR os requeridos, solidariamente, ao pagamento de danos morais de R\$ 3.000,00 (três mil reais) à parte autora, com correção monetária pela Tabela do TJSP a contar desta sentença e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação”. Ante a sucumbência, a parte requerida foi condenada solidariamente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

Inconformada, pugna a instituição financeira corré pela reforma do *decisum* a fim de ver afastada sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais ou, ao menos, reduzido o seu valor. Subsidiariamente, pleiteia a redução do valor de sua condenação ao pagamento de verba honorária sucumbencial (fls. 476/488).

Contrarrazões a fls. 509/519.

II – Fundamentação.

Esta apelação pode ser conhecida e comporta parcial provimento.

De um lado, “o contrato de financiamento firmado entre o Sr. Rodrigo e a instituição financeira Aymoré [que deu ensejo à inserção de gravame impugnada por meio da presente demanda] é de fato nulo, eis que se trata de um contrato irregular”, uma vez que “foi firmado em 17/03/2023, data posterior à compra do veículo objeto das demandas pela Sra. Maria, que foi efetuada em 06/03/2023, nos termos da declaração de venda do objeto de fl. 250 do processo de n.º

1005645-31.2023.8.26.0568”, e que “*havia outro contrato de financiamento sobre o mesmo veículo, sendo certo que sua quitação somente ocorreu em 18/05/2023, conforme documento de fl. 54 do processo n.º 1001348-78.2023.8.26.0083*”, o que permite concluir, como bem feito pelo MM. Juízo *a quo*, que “**a instituição financeira ré Aymoré agiu com negligência, visto que celebrou contrato de alienação fiduciária e procedeu a anotação do gravame sem que lhe fosse apresentado documento que demonstrasse a propriedade do Sr. Rodrigo sobre o veículo, razão pela qual há de ser responsabilizada**” (fls. 465).

Ainda que o introito possa ter como origem recorrentes atividades ilícitas perpetradas pela empresa corré P.H. Multimarcas, fato é que decorre a responsabilidade da instituição financeira da tese de direito firmada o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 1.199.782/PR, submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973 (recursos repetitivos), no sentido de que as “*instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros — como, por exemplo, abertura de conta corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos —, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno*” (2ª Seção — Relator Ministro Luís Felipe Salomão — Acórdão de 24 de agosto de 2011, publicado no DJE de 12 de setembro de 2011).

Essa orientação, como cediço, foi depois reproduzida na Súmula 479 do aludido tribunal de sobreposição, *verbis*: “*As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias*”.

Corroborando nesse particular a sentença hostilizada,

invocam-se os seguintes julgados deste E. Tribunal de Justiça, *mutatis mutandis*:

Apelação. Responsabilidade Civil. Ação de indenização por danos materiais e morais c./c. obrigação de fazer para exclusão de gravame. Autor surpreendido pela informação de que seu veículo foi objeto de contrato de financiamento celebrado entre terceiro e o banco réu, na ocasião em que efetuou a venda do bem, ocasionando o desfazimento do negócio, em razão do gravame financeiro. Sentença de parcial procedência. Banco que sequer apresentou o contrato de financiamento entabulado com terceiro e a transferência do valor a loja revendedora, não comprovando que tomou as devidas cautelas para verificar a procedência do veículo e sua documentação. Falha na prestação de serviços. Situação que comprova a total ausência de cuidado da instituição financeira na concessão do financiamento. Responsabilidade objetiva da instituição financeira por fortuito interno relativo a fraudes e delitos. Inteligência da Súmula 479 do STJ. Gravame financeiro retirado somente após o ajuizamento da ação. Dano moral configurado. Quantum mantido. Sentença mantida. Honorários majorados. RECURSO DESPROVIDO. (34ª Câmara de Direito Privado – Apelação n. 1028851-74.2020.8.26.0602 – Relator L. G. Costa Wagner – Acórdão de 30 de abril de 2021, publicado no DJE de 6 de maio de 2021, sem grifos no original).

Ação de indenização por danos materiais e morais. Gravame inserido indevidamente sobre o veículo da autora. Preliminares de litisconsórcio passivo necessário e denunciação da lide ao terceiro favorecido pelo financiamento rejeitadas. Autora que descobriu que recaía gravame fiduciário sobre veículo de sua propriedade, com origem em financiamento contratado por terceiro desconhecido. Ausência de provas que indicassem que o veículo foi negociado de forma regular ou que sustentassem a regularidade da aceitação, pela instituição financeira, do bem registrado em nome da autora como garantia de financiamento contratado por terceiro. Fraude que foi facilitada sobremaneira pela falta de cautela do banco na análise da concessão do crédito. Responsabilidade objetiva pelo risco do negócio. Súmula 479/STJ. Danos materiais e morais configurados. Quantum indenizatório que merece redução. Termo inicial dos juros de mora sobre o dano moral que, em se tratando de ilícito extracontratual, deve ser a data do evento danoso. Sentença reformada em parte. Recurso parcialmente provido. (32ª Câmara de Direito Privado – Apelação n. 1000293-96.2020.8.26.0536 – Relator Ruy Coppola – Acórdão de 10 de dezembro de 2021, publicado no DJE de 14 de dezembro de 2021, sem grifos no original).

Ação de indenização – Inserção indevida de gravame no prontuário de veículo do autor no DETRAN, a impedir a alienação do bem – Inexistência de relação jurídica entre as partes – Aplicação da legislação consumerista (Súmula 297 do STJ e arts. 14 e 17, do CDC) – Responsabilidade objetiva da instituição financeira – Súmula 479 do STJ – Aplicação da teoria do risco do empreendimento – Banco réu não comprovou relação jurídica com o autor e muito menos a licitude da inserção do gravame no órgão de trânsito, ônus seu (art. 6º, VIII, do CDC) – Falha na prestação de serviços evidenciada – Danos morais que se comprovam com o próprio fato (damnum in re ipsa) – Precedentes – Sentença mantida. Quantum indenizatório – Valor da indenização que deve ser arbitrada em consonância aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade – Necessidade de redução, no caso – Sentença reformada. Recurso em parte provido. (13ª Câmara de Direito Privado – Apelação n. 0002412-70.2014.8.26.0370 – Relator Francisco Giaquinto – Acórdão de 26 de novembro de 2015, publicado no DJE de 7 de dezembro de 2015, sem grifos no original).

Destarte, era mesmo o caso de se condenar a recorrente, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais, conclusão que decorre do próprio conceito do instituto.

Na lição de Jorge Bustamante Alsina, o dano moral pode ser definido “*como a lesão aos sentimentos que determina dor ou sofrimentos físicos, inquietação espiritual, ou agravo às afeições legítimas e, em geral, toda classe de padecimentos insuscetíveis de apreciação pecuniária*” (*apud* Rui Stoco. Tratado de responsabilidade civil. 9ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. Tomo II, página 933).

De acordo com Yussef Said Cahali, dano moral “*é a dor resultante da violação de um bem juridicamente tutelado, sem repercussão patrimonial*”, enfatizando que ela pode ser classificada como “*dor física dor-sensação, como a denominada Carpenter nascida de uma lesão material*” ou “*dor moral dor-sentimento, de causa imaterial*” (Dano moral. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. Página 28).

E conforme Antônio Jeová Santos, “*o que configura o dano moral é aquela alteração no bem-estar psicofísico do indivíduo*”, daí decorrendo que

“se do ato de outra pessoa resultar alteração desfavorável, aquela dor profunda que causa modificações no estado anímico, aí está o início da busca do dano moral” (Dano moral indenizável. 4ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003. Páginas 94/95).

Na hipótese vertente, *“a prova efetiva do dano pode ser afastada porque qualquer homem médio que tivesse passado pela situação da vítima do dano teria experimentado as mesmas sensações (a mesma dor, o mesmo sofrimento etc.)”*, como ensinam Rodrigues Wambier e Tereza Arruda Alvim Wambier (A prova do dano moral da pessoa jurídica. Revista Jurídica, Porto Alegre: Notadez, número 317, ano 52, páginas 7-13).

Essas lições doutrinárias demonstram que é inegável a ocorrência de dano moral no caso concreto, pois ninguém fica psicologicamente indiferente à situação vivenciada pelo autor — cujo veículo sofreu indevido gravame —, não se cuidando de mero aborrecimento ou dissabor, mas, sim, de inegável abalo psicológico.

No que se refere à fixação do *quantum* indenizatório, Rui Stoco leciona que se trata de *“questão verdadeiramente angustiante”*, uma vez que o dano moral, *“ao contrário do dano material — que se afere em função do dano emergente (aquilo que efetivamente se perdeu) e do lucro cessante (aquilo que se deixou de ganhar) e, portanto, mostra-se matematicamente aferível —, não traduz um desfalque ao patrimônio, nem diminuição alguma”*, indicando o doutrinador, adiante, que a tendência moderna *“é a aplicação do binômio punição e compensação, ou seja, a incidência da teoria do valor do desestímulo (caráter punitivo da sanção pecuniária) [embora seja mais adequado falar em caráter pedagógico e não em caráter punitivo] juntamente com a teoria da compensação, visando destinar à vítima uma soma que compense o dano moral sofrido”*, pontuando, ademais, que *“parte da doutrina também faz menção ao binômio punição e prevenção, como Caio Mário, Carlos*

Alberto Bittar, Sergio Cavalcieri Filho e Antônio Jeová Santos” (Tratado de responsabilidade civil. 9ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. Tomo II, páginas 991 e 993).

No caso concreto, levando em conta, pois, o caráter dúplice da indenização (pedagógico e compensatório), bem como as particularidades do caso concreto, não se pode reputar exagerada a módica quantia na origem fixada (R\$ 3.000,00), a qual, de um lado, suficientemente conforta (compensa) materialmente a parte lesada e, de outro, convida a parte ofensora a modificar seus procedimentos, de modo a evitar danos aos consumidores (função pedagógica), tudo sem indevido enriquecimento sem causa.

De outro lado, porém, razão assiste à apelante no tocante ao valor da verba honorária sucumbencial fixada na origem, que não pode prevalecer.

Com efeito, havendo condenação monetária, a princípio, deve corresponder o seu valor (e não aquele dado à causa) à base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais.

Como no caso concreto, porém, isso implicaria remuneração em patamar aviltante ao patrono da autora, fixa-se o valor da verba honorária sucumbencial devida pela parte ré no equivalente a R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil.

III – Conclusão.

Diante do exposto, **dá-se provimento em parte ao recurso**, tão somente para fixar o valor da verba honorária sucumbencial



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

devida ao patrono da parte autora no equivalente a R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil.

MOURÃO NETO

Relator

(assinatura eletrônica)